



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13016.000205/00-96
Recurso nº	125.266 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
Acórdão nº	301-33.238
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM
TÍTULOS DA DÍVIDA

Considerando que a decisão monocrática foi exarada
com inobservância dos ditames da legislação de
regência, resseme-se a mesma de vício insanável,
incorrendo, pois, na nulidade prevista no art. 59, I, do
Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DO
DESPACHO DE FLS. 22/24.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir
do despacho de fls. 22 a 24, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente 

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se o presente caso de pedido de pagamento com a entrega de parcela de direito creditório relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, adquiridas conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/RS, em 15/03/2000, sob o n.º 13.187, fls. 116 a 118 verso do livro 67-CD, com as quais pretende o contribuinte quitar débitos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, consoante relacionado às fls. 01.

Tal pleito não foi conhecido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), através do Despacho Decisório n.º 738, de 31/07/2000, sob o argumento de inexistência de previsão legal.

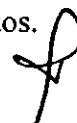
Irresignado com o Despacho acima citado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- *que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I) e uma vez feita a oferta para o pagamento em TODA, única forma possível de o contribuinte adimplir com suas obrigações tributárias, descabe o indeferimento do pedido;*
- *que os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro estão consagrados nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal;*
- *que a idoneidade dos TDA's decorrem de sua própria origem constitucional, sendo que mensalmente a Secretaria do Tesouro Nacional publica o valor dos títulos. Assim, estão os TDA's protegidos contra a desvalorização da moeda;*
- *que o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul desconsiderou na decisão o preceituado no Decreto 1.647/1995, alterado pelo Decreto n.º 1.785/96, e pelo Decreto n.º 1.907/96, que autorizam o Erário a negociar com os contribuintes o encontro de contas com a União Federal, com o fim de extinguir créditos e débitos recíprocos.*

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora entendeu que, em não havendo indeferimento, é incabível a aceitação de manifestação de inconformidade, nos exatos termos do art. 2º da Portaria SRF n.º 4.980/94, não cabendo apreciação da matéria pela DRJ.

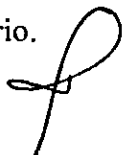
Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário, onde novamente é solicitado o deferimento do pedido para pagamento da dívida através da compensação com TDA's.

Os autos foram então encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul que proferiu o Despacho Decisório de 01/04/2002 não conhecendo do pedido, por estarem os débitos em discussão inscritos em Dívida Ativa da União, não sendo, pois, competente para apreciar pedidos que envolvam tais débitos.



Assim sendo, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração da decisão supra que não conheceu o Recurso Voluntários, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' with a loop at the top and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de ser examinada, preliminarmente, a questão da competência da Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, para prolatar decisão que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pelo contribuinte.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a decisão singular foi emitida por outra pessoa que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência, devendo esse fato ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2, da Lei n. 8478/93, regulamentada pelo artigo 2, da Portaria SRF n. 4980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Até a edição da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5, da Portaria MF n. 384/94, que regulamentou a Lei 8748/93.

Tal dispositivo suso citado demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes a delegar competência de funções inerentes ao cargo.

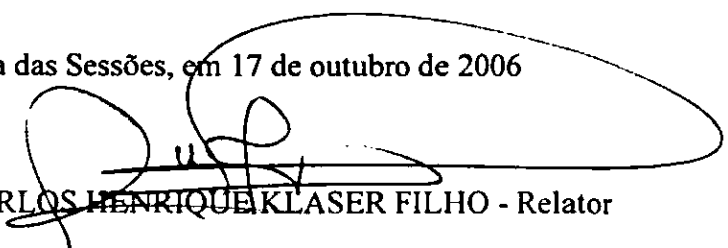
Assim, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria do Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar em primeira instância processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, vindo a Lei n. 9784/99, confirmar tal entendimento.



Destarte, considerando que a decisão monocrática foi exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, ressente-se a mesma de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no art. 59, I, do Decreto n. 70.235/72.

Isto posto, anulo o despacho decisório de fls. 22/24 do DRJ e determino que os autos retornem à DRJ, a fim de a outra decisão seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator